



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.544 - DF (2016/0281680-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E
OUTRO(S) - SP104160
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S) -
DF013417

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICA PENALIDADE. FALTA DE REBATIMENTO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Inexiste omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

II - "Não há falar em julgamento *extra petita* quando a prestação jurisdicional expedida guarda correspondência com a pretensão veiculada no feito." (REsp n. 874.160/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 5.12.2006).

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento utilizado pelo *decisum* de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo* não foi rebatido, o que atrai o óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.544 - DF (2016/0281680-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Ford Motor Company Brasil Ltda. em desfavor do Governo do Distrito Federal em razão de sua inabilitação e desclassificação do Pregão Eletrônico n. 08/2013, destinado à aquisição de veículos automotores. Sua desclassificação decorreu da ausência de apresentação da certidão de regularidade fiscal com a Fazenda do Distrito Federal, sendo-lhe aplicada sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento para contratar com a Administração pelo período de 90 dias.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a sentença foi parcialmente reformada em acórdão assim ementado (fl. 605-606):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. GRADAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

I. O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A obrigatoriedade da motivação se justifica em qualquer tipo de ato, seja 'vinculado ou discricionário, por se tratar de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

II. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

III. Embora os pareceres que serviram de embasamento para aplicação da penalidade administrativa e indeferimento do recurso administrativo não especifiquem as razões da fixação da pena no limite máximo previsto legalmente, há fundamentação no tocante à adequação da conduta da licitante à norma prevista no artigo acima transcrito, razão pela qual não se justifica a anulação do ato, mas a suspensão da penalidade até que a Administração forneça a devida fundamentação.

IV. Negou-se provimento ao recurso do Distrito Federal. Deu-se parcial provimento à remessa oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Ford Motor Company Brasil Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 535 do CPC/73; aos arts. 128 e 460 do CPC/73; e aos art. 2º, *caput* e VI, e 50 da Lei n. 9.784/1999.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido, sob os seguintes fundamentos: inexistência de violação do art. 535 do CPC/73; consonância do acórdão regional com a jurisprudência do STJ em relação ao julgamento *extra petita*; e incidência dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF quanto tese recursal de nulidade do ato administrativo que aplicou a sanção.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno no qual a parte alega que as razões do recurso especial não estão dissociadas do acórdão regional recorrido, pois reconhece que há subsunção de sua conduta ao que dispõe o art. 28 do Decreto n. 5.450/05, se insurgindo tão somente quanto à ausência de motivação em relação à penalidade aplicada. Argumenta que trata-se de apenas um fundamento no acórdão recorrido, que se baseia em três argumentos: de que "(i) houve motivação com relação à conduta, mas não com relação à penalidade; (ii) não haveria necessidade de anular o ato, mas apenas de o complementar; (iii) essa complementação caberia à Administração" (fl. 830). Assim, alega que nenhum dos três argumentos sozinhos é suficiente para manter o acórdão regional, o que torna inaplicáveis ao caso os enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF.

Aduz que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à necessidade de motivação do ato administrativo em relação à natureza da sanção – suspensão, multa ou advertência –, e não apenas em relação à quantidade de dias de suspensão.

Alega que o ato administrativo é nulo, pois não apresenta motivação para aplicação da penalidade mais grave de suspensão e em grau máximo, 90 dias. Por fim, argumenta que o Tribunal de origem deferiu tutela diversa da que fora pedida, uma vez que a parte recorrida requereu apenas a improcedência da ação, e não a complementação do ato, como foi deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovemento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.544 - DF (2016/0281680-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado devidamente a matéria, concluindo que "o ato administrativo foi devidamente motivado no tocante à adequação da conduta da embargante à norma que prevê a suspensão temporária do fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, todavia, não indicou a razão pela qual fixou a penalidade no máximo permitido" (fl. 629).

Ainda, o Tribunal de origem esclareceu que a ausência de motivação em relação à fixação da penalidade no máximo permitido, 90 dias, não justifica a anulação do ato administrativo, mas apenas a complementação de seus fundamentos.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

No que diz respeito à alegação de que a decisão teria sido *ultra petita*, o Tribunal *a quo* considerou que "[...] quem formula pedido de maior abrangência, pode ver também deferido um implícito de menor densidade, sem que isso implique em vício no *decisum*" (fl. 631).

Na inicial foi requerida a nulidade do respectivo procedimento administrativo e da sanção aplicada, em razão da falta de motivação. Contra a sentença de procedência do pedido, o Distrito Federal apelou, sustentando que a decisão administrativa atacada não conteria vício de falta de motivação, o que ensejou a improcedência do pedido inicial com o reconhecimento da higidez do ato administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao acolher parcialmente a remessa oficial, a Corte *a quo* determinou a suspensão da aplicação da referida pena, até que a Administração apresentasse motivação quanto à fixação da respectiva penalidade em sua modalidade máxima.

Dessa forma, o entendimento preconizado pelo acórdão recorrido se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ. No sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' NÃO-CARACTERIZADO.

1. Não enseja a improcedência total da ação o fato de a sentença acolher apenas em parte o pedido inicial.

2. "Não há vício da sentença 'quando a decisão proferida corresponde a um *minus* em relação a ambas as pretensões em conflito' (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência" (RE n. 100.894-6-RJ, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 121.344/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 188).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.

1. Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. O pedido de indenização engloba perdas e danos de natureza material e moral.

2. Inexiste julgamento *extra petita* e, em consequência, ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, quando o Tribunal interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial. Isto porque, 'o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.

3. Ausentes de motivos suficientes para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 468.472/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003).

As demais alegações estão relacionadas ao fato de que o ato administrativo atacado, ao aplicar a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, prazo máximo, não teria apresentado a devida motivação.

Ocorre que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela não ter sido rebatido o fundamento utilizado pelo *decisum* de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, *in verbis* (fls. 611-612):

[...]

Embora os mencionados pareceres não especifiquem as razões pelas quais a penalidade administrativa fora aplicada no limite máximo de noventa dias, verifica-se que há fundamentação no tocante à adequação da conduta da apelada à norma prevista no artigo acima transcrito.

Com efeito, o ato administrativo foi motivado, mas não indicou a razão pela qual fixou a suspensão temporária em noventa dias e não por período inferior.

Tal constatação não justifica a anulação do ato, mas apenas a complementação dos seus fundamentos.

Todavia, sob pena de se imiscuir no mérito administrativo, não pode o Judiciário substituir o administrador e valora a conduta da apelada, graduando a penalidade aplicada de acordo com a sua gravidade.

Faz-se, portanto, necessário que a Administração complete a motivação do ato, fornecendo as razões que justificam a fixação da penalidade em referência em grau máximo.

Ademais, nesse mesmo panorama percebe-se, ainda, que as razões utilizados pelo recorrente encontram-se dissociadas do *decisum* no aspecto controvertido em questão. Assim, incidem os óbices sumulares ns. 283 e 284/STF que dispõem:

Súmula n. 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0281680-2

**AgInt no
REsp 1.634.544 / DF**

Números Origem: 00322576720148070018 01338587020148070001 20140111338587 20140111338587REE
909047 916666

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S) - DF013417

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Sanções Administrativas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S) - DF013417

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.